



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Carlos da Silva

Interessado: Ivanildo Inácio da Silva

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Carência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas – Ausência de comprovação das publicações dos relatórios de gestão fiscal do exercício – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo – Realização de gastos para o transporte de pessoas sem prévia licitação – Contratação de profissionais para serviços típicos da administração pública sem concurso público – Incorreta contabilização de dispêndios – Escrituração de pagamento em favor da entidade de seguridade nacional sem comprovação – Carência de pagamento de obrigações patronais devidas à previdência social – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvio de finalidade – Conduta ilegítima e antieconômica – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas. Irregularidade. Imputação de débito. Fixação de prazo para recolhimento. Aplicação de multa. Assinação de lapso temporal para pagamento. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00393/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DE TAIPU/PB, SR. JOSÉ CARLOS DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

2) *IMPUTAR* ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de São Miguel de Taipu/PB, Sr. José Carlos da Silva, CPF n.º 437.447.374-20, débito no montante de R\$ 1.924,80 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais, e oitenta centavos), respeitante à contabilização de despesa em favor da entidade de previdência nacional sem comprovação.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Parlamento de São Miguel de Taipu/PB, Sr. José Carlos da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Augusto Vieira de Albuquerque Melo, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB do exercício financeiro de 2012.

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de agosto de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB, relativas ao exercício financeiro de 2012, Sr. José Carlos da Silva, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 01 de abril de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada, emitiram relatório inicial, fls. 27/35, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 222/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 409.080,00 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 395.283,84, correspondendo a 96,63% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período (R\$ 390.245,81), acrescida dos dispêndios não contabilizados (R\$ 36.882,55), atingiu o montante de R\$ 427.128,36, representando 104,41% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,37% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 6.704.636,83; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal, com os devidos ajustes, abrangeram a importância de R\$ 272.958,80 ou 69,05% dos recursos transferidos – R\$ 395.283,84; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 62.469,27; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 68.051,31.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o Presidente da Câmara de Vereadores, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “a”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis, inclusive o do Chefe do Legislativo, estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 189/2008, qual seja, R\$ 1.600,00 para os Vereadores e R\$ 3.200,00 para o Presidente da Casa; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do então gestor do Parlamento Mirim, alcançaram o patamar de R\$ 192.000,00, correspondendo a 2,45% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 7.827.697,63), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 272.958,80 ou 2,20% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 12.386.552,15), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido, contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no montante de R\$ 31.844,52, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; b) não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal em periódico de imprensa oficial; c) insuficiência financeira no valor de R\$ 54.641,25; d) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 60.740,00; e) precário funcionamento do Poder Legislativo; f) dispêndios incorretamente contabilizados; g) admissão de servidores sem a implementação de concurso público; h) realização de despesas antieconômicas e lesivas ao patrimônio público no montante de R\$ 22.300,00; i) escrituração de despesas não comprovadas com contribuições securitárias na importância de R\$ 3.849,60; e j) não contabilização de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia estimada de R\$ 36.882,55.

Após as devidas intimação e citação, fls. 27/35 e 37/38, o contador da Edilidade em 2012, Dr. Ivanildo Inácio da Silva, não acostou quaisquer esclarecimentos acerca das possíveis falhas contábeis. Já o antigo Chefe da Casa Legislativa, Sr. José Carlos da Silva, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 39, deferido pelo relator, fls. 40/41, enviou sua contestação, fls. 44/144, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) o Balanço Orçamentário evidencia um superávit no valor de R\$ 5.038,03; b) a cópia das declarações de divulgações dos relatórios de gestão fiscal foram acostadas ao feito; c) a insuficiência financeira não existe, pois a unidade de instrução considerou no seu cálculo as contribuições previdenciárias não contabilizadas; d) a contratação de contador e advogado foi com base no critério da confiança; e) as cópias dos atos comprobatórios das reuniões ocorridas no ano de 2012 foram encartadas ao caderno processual; f) a escrituração incorreta de dispêndios foi um erro formal e não ocasionou prejuízo; g) em relação à admissão de servidores sem concurso público, as atividades foram desempenhadas por pessoas terceirizadas; h) as despesas com locação de veículo são normais e foram a serviço do Parlamento; i) todas as guias de previdência social foram juntadas aos autos, demonstrando, assim, a regularidade do montante de R\$ 56.567,40; e j) inexistiu qualquer irregularidade no tocante ao recolhimento das contribuições previdenciárias.

Encaminhados os autos aos peritos do Tribunal, estes, após examinarem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 150/158, onde reduziram o déficit orçamentário de R\$ 31.844,52 para R\$ 29.919,72, a insuficiência financeira de R\$ 54.641,25 para R\$ 52.716,45, a despesa não comprovada com contribuições previdenciárias de R\$ 3.849,60 para R\$ 1.924,80 e a ausência de contabilização de contribuições securitárias patronais de R\$ 36.882,55 para R\$ 34.957,75. Em seguida, alteraram a eiva pertinente à realização de despesas antieconômicas e lesivas, no montante de R\$ 22.300,00, para a ocorrência de gastos excessivos na soma de R\$ 11.375,20. Por fim, mantiveram *in totum* o entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

Diante da inovação processual destacada pelos peritos da unidade de instrução, o então gestor do Parlamento Mirim no ano de 2012, Sr. José Carlos da Silva, foi intimado, fl. 160, todavia, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 164/171, onde pugnou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade das presentes contas c/c a declaração de atendimento parcial às disposições da LRF; b) imputação de débito ao então Chefe do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB no ano de 2012, Sr. José Carlos da Silva, no montante de R\$ 1.924,80; c) aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB ao Sr. José Carlos da Silva, em razão do déficit orçamentário, das despesas sem licitação e dos equívocos na escrituração contábil; d) envio de recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de São Miguel de Taipu/PB no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, de modo a não mais incidir nas falhas; e e) remessa de representação à Receita Federal do Brasil, acerca da omissão verificada em relação ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 172, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de julho de 2014 e a certidão de fl. 173.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, impede comentar que os analistas desta Corte enfatizaram o precário funcionamento do Poder Legislativo, diante da realização de apenas três sessões no ano de 2012, fl. 32, bem como destacaram, fl. 153, que as cópias dos atos que comprovam as reuniões do Parlamento Mirim, fls. 49/61, não são suficientes para demonstrar as suas efetivações, pois as ordens do dia, além de não serem revestidas de formalidades, não apresentaram quaisquer conteúdos. No entanto, concorde pronunciamento do Ministério Público Especial, a atividade legislativa é puramente política, acerca da qual ao Tribunal de Contas não cabe se imiscuir.

Também indo de encontro ao posicionamento dos inspetores da unidade de instrução, o item relacionado à realização de despesas antieconômicas e lesivas não merece prosperar. Com efeito, os peritos deste Tribunal consideraram, inicialmente, antieconômicos os serviços pagos com uso de taxi, na importância de R\$ 22.300,00, informando que tais serventias não se faziam necessárias na rotina da Câmara Municipal, fl. 33. E, em seguida, após analisar a contestação do gestor, efetuou uma simulação com outro meio de transporte, tendo considerado como gastos excessivos o montante de R\$ 11.375,20, com o fundamento de que o serviço de transporte rodoviário seria mais vantajoso do que a locação de taxi, fls. 154/155.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

Entretanto, entendemos que o meio mais adequado de transporte para atendimento dos interesses do Poder Legislativo é ato discricionário do administrador, desde que respeitados os ditames normativos e legais, cabendo ao mesmo observar a relação custo/benefício nos meios de locomoção disponíveis. Assim, diante da ausência de comprovação de desvio de finalidade das viagens realizadas ou de comprovação de excesso de pagamentos com a locação de taxi, não cabe imputação de débito.

Ato contínuo, os técnicos deste Sinédrio de Contas assinalaram, no relatório inicial, a ausência de equilíbrio entre as transferências financeiras recebidas e as despesas orçamentárias realizadas, resultando no déficit de R\$ 31.844,52, fl. 27, bem como destacaram a insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 54.641,25, fl. 32. Após a análise de defesa, reduziram estas importâncias para R\$ 29.919,72, fls. 150/151, e R\$ 52.716,45, fl. 151/152, respectivamente, pois entenderam que a quantia de R\$ 1.924,80 era referente ao pagamento de obrigações securitárias patronais (despesa orçamentária). Contudo, ao analisar a matéria, verificamos que se trata de recolhimento de retenções dos segurados (despesa extraorçamentária), fl. 140, razão pela qual os cálculos iniciais não merecem reparos.

Assim, o desequilíbrio orçamentário correspondeu ao valor de R\$ 31.844,52, haja vista que as despesas orçamentárias, incluídos os compromissos não contabilizados, totalizaram R\$ 427.128,36, enquanto as transferências recebidas atingiram a quantia de R\$ 395.283,84, e a insuficiência financeira resultou em R\$ 54.641,25, visto que as disponibilidades ao final do ano foram de apenas R\$ 50,83, ao passo que as obrigações financeiras a pagar, pertencentes ao exercício financeiro de 2012, incluídos, também, os dispêndios não escriturados, totalizaram R\$ 54.692,08.

Ambas as situações acima descritas caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

Seguidamente, os especialistas desta eg. Corte de Contas destacaram a carência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs do exercício financeiro de 2012, fl. 32, o que denota flagrante violação aos preceitos inseridos nos artigos 48 e 55, § 2º, da citada LRF, prejudicando a transparência das contas públicas pleiteada na edição da norma, *in verbis*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos.

Art. 55. (*omissis*)

(...)

§ 1º (*omissis*)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (destaques ausentes no texto de origem)

E, consoante previsto no art. 5º, inciso I, parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), a não divulgação de relatórios de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos, constitui violação administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de trinta por cento dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *verbatim*:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

II - (...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Contudo, apesar do disciplinado na citada norma, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal também já havia decidido exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, haja vista a sua desproporcionalidade, bem como a necessidade de uniformizar o seu entendimento acerca da matéria, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56 da citada Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

No tocante ao tema licitação, os inspetores da unidade de instrução apontaram despesas não licitadas, cujo somatório alcança R\$ 60.740,00, fls. 27/28, incluídos dispêndios com assessoria contábil em favor do Dr. Ivanildo Inácio da Silva (R\$ 20.440,00) e com assessoria jurídica em benefício do Dr. Antônio Azenildo de A. Ramos (R\$ 18.000,00). Entretanto, em que pese o posicionamento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, guardo reservas em relação à possibilidade de utilização de certame licitatório para contratação dessas categorias de profissionais por considerar que as atividades por eles desempenhadas não se coadunam com esse expediente, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Na realidade, o antigo gestor, Sr. José Carlos da Silva, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários da área técnica e para a contratação de outros prestadores de serviços, conforme Documento TC n.º 01574/14, cujas despesas, neste caso, somaram, em 2012, R\$ 15.650,00, fl. 33. Logo, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, mais uma vez, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

ACÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE n.º 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Diante dessas colocações, tem-se que os dispêndios não licitados correspondem apenas aos serviços de transporte no montante de R\$ 22.300,00 (R\$ 60.740,00 – R\$ 38.440,00). Assim, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ipsis litteris*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (nosso grifo)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/93. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, senão vejamos:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *verbum pro verbo*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

No que concerne ao lançamento dos gastos com prestadores de serviços, os analistas desta Corte assinalaram a sua incorreta escrituração no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA, como também enfatizaram que obrigações previdenciárias patronais concernentes à competência de 2011 foram contabilizadas erroneamente no elemento 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS, fl. 33. Nesse caso, o procedimento adotado pelo setor de contabilidade do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, além de prejudicar a análise do montante dos gastos com pessoal e a verificação dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), comprometeu a confiabilidade dos dados contábeis.

No que concerne aos encargos previdenciários devidos pelo empregador, cabe assinalar que a folha de pessoal da Casa Legislativa somou R\$ 272.958,80, fls. 33/34. Por sua vez, segundo dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, as obrigações patronais respeitantes à competência de 2012 efetivamente recolhidas somaram R\$ 20.438,80, que corresponde à importância lançada no elemento 13 – OBRIGAÇÕES PATRONAIS em 2012 (R\$ 28.338,10), excluída a quantia atinente à contribuição da competência do exercício anterior (R\$ 7.899,30).

Conseqüentemente, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas ao ano de 2012 pagas, R\$ 20.438,80, ficaram aquém do montante devido ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, R\$ 57.321,35, que corresponde, a 21% da folha de pessoal, consoante disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os arts. 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “a”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/91), senão vejamos:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; (grifamos)

Portanto, deixaram de ser pagas obrigações patronais em favor do INSS na quantia aproximada de R\$ 36.882,55, representando 64,34% do montante efetivamente devido pelo Parlamento Mirim no ano de 2012. Importa frisar que a unidade técnica tinha reduzido este montante para R\$ 34.957,75, em razão da consideração do valor de R\$ 1.924,80, respeitante à comprovação do recolhimento de contribuição previdenciária. No entanto, conforme já exposto, o cálculo inicial não merece reparo, pois esta importância se refere ao recolhimento de retenção dos segurados (despesa extraorçamentária) e não a pagamento de obrigações securitárias patronais (despesa orçamentária).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

De qualquer forma, o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Porém, é oportuno frisar que o não recolhimento de encargos patronais à autarquia nacional representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Em virtude de sua gravidade, eiva dessa natureza, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para julgar irregulares as prestações de contas de Mesas de Câmaras de Vereadores, conforme determina o item “2.5” c/c o item “6” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, pode acarretar sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

AGRAVOS RGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Logo depois, os peritos do Tribunal identificaram o registro de despesa em favor da entidade de previdência nacional sem comprovação, R\$ 1.924,80, fls. 155/156, evidenciando, assim, flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetivação de seu objeto. E, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentos que comprovem a despesa pública consiste em fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre assinalar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

De mais a mais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (grifamos)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *verbo ad verbum*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, quatro das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para o julgamento irregular das presentes contas, conforme preconizam os itens "2", "2.5", "2.10" e "2.12" c/c o item "6" do parecer que uniformiza a interpretação e análise pelo Tribunal de alguns aspectos inerentes às prestações de contas dos Poderes Municipais (Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004), *ad litteram*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

2.1. (*omissis*)

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

(...)

2.12. não publicação e não encaminhamento ao Tribunal dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), nos termos da legislação vigente;

(...)

6. O Tribunal julgará irregulares as Prestações de Contas de Mesas de Câmaras de Vereadores que incidam nas situações previstas no item 2, no que couber, realizem pagamentos de despesas não previstas em lei, inclusive remuneração em excesso e ajudas de custos indevidas aos edis ou descumprimento dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e de decisões deste Tribunal. (destaques ausentes no texto de origem)

E, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Comuna de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. José Carlos da Silva, resta configurada também a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE IRREGULARES** as contas do Presidente do Poder Legislativo da Comuna de São Miguel de Taipu/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. José Carlos da Silva.

2) **IMPUTE** ao ex-gestor da Câmara de Vereadores de São Miguel de Taipu/PB, Sr. José Carlos da Silva, CPF n.º 437.447.374-20, débito no montante de R\$ 1.924,80 (um mil, novecentos e vinte e quatro reais, e oitenta centavos), respeitante à contabilização de despesa em favor da entidade de previdência nacional sem comprovação.

3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito Municipal de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **APLIQUE MULTA** ao antigo Chefe do Parlamento de São Miguel de Taipu/PB, Sr. José Carlos da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

5) **ASSINE** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, também com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) **ENVIE** recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Augusto Vieira de Albuquerque Melo, não repita as irregularidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04765/13

apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as folhas de pagamento da Casa Legislativa de São Miguel de Taipu/PB do exercício financeiro de 2012.

8) Igualmente, com alicerce no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 20 de Agosto de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL